

BRASIL: PROJETOS E LEIS, SEUS AMPAROS AO TRABALHO RURAL

GONÇALVES, Marcos Antonio¹
AGUERA, Pedro Henrique Sanches²

RESUMO:

No presente estudo, abordar-se-á a discussão referente aos direitos dos trabalhadores rurais. Diante de questões tão atuais que envolvem trabalhadores rurais e seus respectivos direitos, delineou-se a necessidade de abordagem do presente tema. Serão abordados aspectos de interesse dos rurícolas, trabalhadores que, com sua mão de obra, têm feito com que o Brasil continue a se manter como celeiro do mundo.

Observa-se, então, que, diante do que presenciamos ao longo da história brasileira e no Brasil contemporâneo, há em nossa atualidade ainda trabalhos análogos à escravidão. Sendo assim, o propósito deste trabalho será debater e analisar, especificamente, o trabalho Rural, demonstrar a lutas vividas por aqueles trabalhadores que vivem ou não no campo. Serão abordadas as condições de trabalho, garantias, direitos e deveres do trabalhador, e as circunstâncias com que tais trabalhadores desenvolvem suas atividades, seus direitos, suas conquistas. Além disso, pretende-se abordar o modo como restará configurada tal modalidade de trabalho ante a Reforma Trabalhista. Esta pesquisa tratará da problemática envolvendo as condições de trabalho dos rurícolas, bem como as garantias, os direitos e os deveres desta categoria laboral. Serão abordadas as políticas utilizadas para a aplicabilidade das leis que os protegem, suas dificuldades, quais medidas poderiam ser utilizadas, podendo estas ser já existentes ou, se houver necessidade, produzi-las, contanto que se amenize a questão.

PALAVRA CHAVE: Trabalhadores Rurais, Direitos, Reforma Trabalhista

1 INTRODUÇÃO

No ano de 1963, a mão de obra rural foi regida pelo Estatuto do Trabalhador rural, que por sua vez, além de tutelar estes trabalhadores, atribuía a eles, via de regra, os mesmos direitos, até então atribuídos aos trabalhadores urbanos, tais como indenização, aviso prévio, salário, férias, repouso remunerado, sistema de compensação de horas, proteção especial à mulher e ao menor, etc.

Após dez anos de vigência, o Estatuto do Trabalhador foi revogado pela Lei 5.889/73, porém esta nova lei procurou, na verdade, tutelar os direitos dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, com exceção de algumas peculiaridades.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais alcançaram, direitos equiparados aos dos trabalhadores urbanos, assim como, algumas garantias individuais.

¹ Aluno de Graduação do Curso de Direito, pelo Centro Universitário FAG. E-mail: pr.mag.iigd@gmail.com

² Professor Orientador pelo Centro Universitário FAG, do Curso de Direito. E-mail: ph_sanches@hotmail.com

O presente trabalho, tem como finalidade abordar o contexto histórico da legislação trabalhista no Brasil, a evolução histórica da legislação relativa ao trabalhador rural, as mudanças proporcionadas pelas constituições brasileiras durante suas respectivas vigências, apontando as conquistas nesse período, a fragilidade do poder público na aplicação dos direitos desta categoria, com o propósito de contribuir com a aplicabilidade dos direitos aos trabalhadores rurais, serão também abordados alguns princípios norteadores do direito dos rurícolas. Neste mesmo sentido, haverá uma breve abordagem das mudanças oriundas da reforma trabalhista, Lei nº 13.545 de 19 de dezembro de 2017.

Será abordada ainda a fragilidade das leis, que, em virtude da dificuldade de sua aplicação, tem facilitado o surgimento de trabalhos análogos a escravidão, combatidos, porém de difícil erradicação.

Este estudo será encerrado com nossas considerações finais, apontando o entendimento pessoal formado ao longo desta pesquisa.

Por fim, apontar o que, ao longo do trabalho, foi realizado para atender os objetivos, os quais nos nortearam ao longo de toda pesquisa para o sucesso e o bom desempenho do nosso estudo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO RURAL NO BRASIL

O processo de organização do mercado de trabalho no Brasil iniciou-se entre 1930 e 1945, porém o trabalho rural esteve a par de tais evoluções. No início dos anos 60, mais precisamente em 1963, foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural, surgindo então um novo tempo nessa relação de trabalho rural, em que este procurou assegurar aos rurícolas direitos semelhantes aos direitos dos trabalhadores urbanos, ou seja, indenização, aviso-prévio, salário, férias, repouso semanal remunerado, sistema de compensação de horas, proteção do trabalho da mulher e do menor, entre outros (DELGADO, 2017).

Até a Consolidação da Leis trabalhistas, não se albergaram os direitos inerentes aos trabalhadores rurícolas, como explicita o art. 7º, alínea “b”, exceto em alguns poucos dispositivos, em especial os que tratam de salário mínimo, férias, aviso-prévio e remuneração (DELGADO, 2017).

Nas palavras de Delgado (2017, p.444), “Curiosamente, no conservadorismo da época, nem mesmo a Constituição de 1946 conseguia alargar os direitos dos rurícolas”.

Já na opinião de Barros (2013, p.319), “O desenvolvimento da agricultura e do pastoreio não despertou o mesmo interesse legislativo que aquele manifestado em relação ao trabalho desenvolvido no meio urbano, embora nosso país seja de organização tradicionalmente agropecuária.”

As leis eram esparsas e, somente em 1916, por intermédio do Código Civil, a locação de serviços, a empreitada e a parceria rural foi regulamentada. A partir de 1946, com a publicação da CLT, foram disciplinadas as relações de emprego urbano; fica de lado de tal esfera normativa o trabalho rural, como relata o art. 7º, “b”, da CLT (BARROS, 2013).

No ano de 1954, iniciam-se no país movimentos camponeses, funda-se a União dos Lavradores e Trabalhadores, que faziam reivindicações. Junto a tais manifestações houve também movimentos católicos, bem como articulações em favor da reforma agrária. Assim, o Estado, com o objetivo de conter os avanços socialistas, editou em 1963 o Estatuto do Trabalhador Rural, disciplinando as relações de trabalho. Em 1973, por meio da Lei nº 5.889, o referido estatuto foi revogado e passaram os direitos dos rurícolas a serem albergados pela CLT. Com a Constituição de 1988, urbanos e rurais foram equiparados, permanecendo apenas a distinção no tange à prescrição. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 28, tal distinção foi abolida (BARROS, 2013).

O Estatuto do Trabalhador Rural, ora criado com o propósito de proteger os interesses dos trabalhadores rurais, foi algo interessante para aquele período histórico, porém pecou no que tange à sua aplicabilidade. Não houve condições de fiscalizar as aplicações dos dispositivos albergados no Estatuto. Não havia como fiscalizar nem mesmo a atuação judicial adequada, pelo fato de não haver Juntas de Conciliação suficientes para atender à demanda. Atualmente, estas são denominadas Varas do Trabalho (NASCIMENTO, 2005).

A Lei nº 4.214 de 02 de março de 1963, conhecida como Estatuto do Trabalhador rural, estabeleceu os mesmos direitos para os trabalhadores rurais e urbanos, sendo que o trabalhador rural disciplinava o trabalho rural, Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, já os avulsos ou volantes, depois de um ano de trabalho tornavam-se trabalhadores permanentes, conforme o art. 6º da Lei nº 4.214/63, já o art. 179 da mesma lei dispunha que “estendem-se aos talhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta lei” (MARTINS, 2016).

Segundo Nascimento (2005, p. 959), “Surgiram ideias que não se concretizaram, entre as quais a de uma Justiça Rural, com competência ampla, não limitada apenas a problemas de trabalho, mas a propriedade rural em geral”.

De acordo com Delgado (2017), no momento contemporâneo, os trabalhadores rurais têm seus direitos aproximados aos direitos dos trabalhadores urbanos, permanecendo apenas umas poucas diferenças, pelo fato de tal categoria de obreiros serem um tanto quanto diferenciada.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO RURAL NO BRASIL

As relações de trabalho surgiram no Brasil primeiramente com os índios, de modo que os portugueses instituíram um sistema de troca com eles. O colonizador trocava coisas supérfluas e sem valor pelo pau-brasil e tal prática era conhecida como escambo. Mais tarde, os portugueses começaram a explorar o país, onde a principal atividade da época concentrava-se nos engenhos de cana-de-açúcar. Usaram a mão de obra dos índios, fazendo-os escravos, porém com o tempo essa forma foi extinta. Diante dos movimentos para libertação dos índios, em especial por parte dos Jesuítas, essa mão de obra foi substituída pelos escravos africanos. Junto com a escravidão dos africanos começaram a surgir os primeiros trabalhos assalariados de alguns poucos trabalhadores, como o feitor, o mestre de açúcar (IUNIB, 2011).

Diante da necessidade de mercado por parte dos ingleses, estes começaram a combater a mão de obra escrava, pois, caso se impedisse que escravos fossem enviados para o Brasil, o referido país se tornaria um consumidor de produtos ingleses, cuja produção aumentou com a Revolução Industrial. Os ingleses buscavam mercados consumidores, além da necessidade que os ingleses tinham de ter trabalhadores disponíveis para as lavouras de algodão. Com o passar dos anos e diante das pressões da Inglaterra, foi aprovada, em 1850, a Lei Eusébio de Queiros, que extinguiu definitivamente a entrada de escravos no Brasil (IUNIB, 2011).

Em face da necessidade de mão de obra perante a expansão das lavouras brasileiras, em especial da cafeeira, surgiu o sistema de parceria, em que o trabalho era realizado e, em contrapartida, obtinha-se parte do lucro da fazenda, proporcionalmente ao número de pés de café que este cultivava. Essa prática ainda é usual, porém não em grande escala. Em seguida, começou a prática do trabalho assalariado, permanecendo até os dias atuais (IUNIB, 2011).

O Trabalho Rural, apesar do desenvolvimento, não trouxe aos legisladores a vontade recíproca de desenvolver uma lei mais específica, diferentemente do que corre no meio urbano, mesmo sendo o Brasil um país de tradição agropecuária (BARROS, 2013).

As relações de trabalho eram esparsas, e somente a partir de 1916, com o código Civil, foram regulados os serviços de Locação de Serviços, a Empreitada e a Parceria Rural. Com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, os direitos rurícolas passaram a terem seus direitos subordinados aos direitos do meio urbano, nos termos do artigo 7º, “b”, da CLT, que extraiu de sua esfera normativa o trabalho rural, porém, em face da necessidade de tutela aos trabalhadores rurícolas, a legislação, então eminentemente urbana, passou a ser adaptada com propósito de assegurar com o passar dos anos garantias aos trabalhadores rurais (BARROS, 2013).

A CLT, no seu art. 76, conceitua que o salário mínimo como “a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia norma de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (BARROS, 2013).

Os eventos ocorridos e narrados neste tópico, podemos concluir que se deram mais em virtude de interesses econômicos e políticos, com propósitos de valorizar e reconhecer a importância dos trabalhadores rurais, ao longo do tempo.

2.2 EVOLUÇÃO EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES

O trabalhador rural tem papel fundamental no desenvolvimento do país. Isso é evidenciado pelo fato de sermos um país eminentemente agrícola, tendo em vista a vasta extensão territorial, que leva a desenvolvermos agricultura, pecuária e atividades afins, produzindo boa parte das riquezas nacionais. Diante disso, buscam-se assegurar os direitos desta categoria laboral, adequando-se às necessidades da sociedade.

A Constituição Federal de 1934 foi o primeiro instituto normativo a reconhecer os direitos dos rurícolas e, em seu art. 121, objetivava assegurar o amparo aos trabalhadores rurais e urbanos, voltados aos interesses econômicos do país. O parágrafo 4º do referido artigo garante que deveria ter uma regulamentação própria para os trabalhadores rurais, com o intuito de melhor aproveitar as terras do país. A preocupação da época fica evidente quando observamos o §5º, que apresentou a preocupação do legislador em organizar as famílias, nas localidades com grande número de trabalhadores, em colônias agrícolas, com o objetivo de facilitar a vida no campo, longe dos grandes centros urbanos (BRASIL, 1934).

No período de 1930 e 1945, houve no Governo de Getúlio Vargas a criação de leis trabalhistas, com o propósito de assegurar direitos dos trabalhadores. Tais mudanças tutelaram os trabalhadores urbanos e não pode ser dito o mesmo quanto aos trabalhadores rurais. Mesmo diante da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, estes não tiveram a devida e merecida atenção (BRASIL, 1934).

A Constituição Federal de 1946 procurou trazer à tona o que a Constituição Federal de 1934 buscou realizar, ou seja, trazer proteção ao trabalhador rural, incentivando a indústria rural dando prioridade à colonização do campo, como preceitua o art. 156. Por sua vez, o art. 157, inciso XII, vislumbra garantia à estabilidade na exploração rural e indenização ao trabalhador despedido, isso nos casos em que a lei assegurar os referidos direitos, resguardando direitos sociais na exploração da terra (BRASIL, 1946).

Em face da grande necessidade, foi promulgada a Lei nº 4.214/63, criando o Estatuto do Trabalhador Rural, albergando assim os direitos inerentes aos rurícolas, porém, por falta de fiscalização, não pôde ter a eficiência que se esperava. Essa lei instituiu a previdência social rural, que foi regulamentada pelo Decreto nº 53.154/63 (BRASIL, 1963).

Com o advento da Constituição Federal de 1967, promulgada após os militares tomarem o poder em 1964, observou-se um retrocesso na tutela do Estado, tornando-se omissa em relação aos rurícolas, como no governo de Getúlio Vargas.

Foi instituído, no ano de 1971, por meio da Lei Complementar nº 11, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. O referido programa trouxe benefícios aos trabalhadores, tais como a aposentadoria por velhice, por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social (art. 2º). O art. 15 previa que o produtor rural deveria contribuir com 2% (dois por cento) sobre o valor dos produtos rurais por este comercializados. Os trabalhadores rurais, definidos no art. 3º, § 1º, alínea “a” como “a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie”, não tinham dever de contribuir (BRASIL, 1971).

Diante da grande pressão internacional, mais especificamente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mudanças começaram a surgir, no que tange aos direitos do trabalhador rural, que até esse momento não tinha uma lei que apontasse seus direitos, mesmo em relação ao direito perante o Estado. A Lei nº 5.889/73 foi a forma criada para aproximar o trabalhador rural dos mesmos direitos aplicáveis aos trabalhadores urbanos, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT), desta forma apontando diferenças entre os urbanos e rurais e trazendo cobertura em relação a direitos específicos dos rurícolas.

Chegamos ao ano de 1975, em que foram criadas, por meio de lei (Lei nº 6.260/75), novas regras para os benefícios e, respectivamente, as contribuições dos obreiros rurais (BRASIL, 1975).

Atualmente, temos a Constituição Federal de 1988, que equiparou os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos (art. 7º). A partir de então, foi regulamentado que as questões trabalhistas seriam regulamentadas pela Justiça do Trabalho, enquanto que os contratos de parceria rural empreitada e arrendamento seriam regidos pelo Código Civil, da mesma forma que as controvérsias deles resultantes. Embora a Lei dos Empregados Rurais não tenha sido devidamente recebida na atual Constituição, os direitos nela regulamentados continuam em vigor (BRASIL, 1988).

Nota-se que as mudanças em face das constituições com o tempo se tornavam insignificantes, diante da necessidade de fiscalização que, em virtude da extensão territorial demanda, acabava por não cumprir sua real função, que era proporcionar direitos e garantias aos obreiros rurais.

2.3 SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Diante de imensa informalidade nas atividades laborais no Brasil, em todos os setores, é no trabalho rural que encontramos índice elevado, sendo de 6 (seis) para cada 10 (dez) trabalhadores, que estão trabalhando na forma mencionada, diante de um trabalho penoso em que ele se submete às mais variadas situações climáticas e intempéries, bem como ao extremo desgaste físico, para não falar de casos de falta de segurança no exercício de atividade rural, na qual o risco à vida e à saúde é emitente (AGÊNCIA BRASIL, 2014).

Dada a importância dos direitos humanos, é compreensível que há uma busca, em escala internacional, para que tais direitos sejam garantidos e tutelados, inclusive no âmbito constitucional de cada Estado, visto que a dignidade da pessoa humana deve ser prioridade. (SANTOS, 2007, p.83)

É inegável então que esse seja um dos motivos que faz com que o a população rural seja cada vez menor, fazendo com que o êxodo rural alcance índices elevados, em detrimento de fatores como os já mencionados no parágrafo anterior.

Pelo fato de colocar a dedicação ao trabalho sempre à frente, trabalhadores rurícolas negligenciam a própria saúde a educação.

O obreiro rural muitas vezes não é compreendido por alguns de seus próprios compatriotas urbanos que não se dão conta de que maneira e como se produz no campo o que chega em suas casas, pois, basta irem ao comércio mais próximo para terem acesso aos produtos que consomem diariamente, vindos, muitas vezes, de uma industrial que coloca ali sua marca, e que é atribuído as estas e não aos trabalhadores rurais o crédito pelo produto ora adquirido.

Na maioria das vezes as empresas não possuem relação direta com a produção e cultivo do produto e tão pouco com o produtor, que, mesmo com todo esforço e empenho para plantar, cultivar e colher, não é reconhecido devidamente nesse processo capitalista.

Em meio as alterações albergadas pela Lei n.º 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, que aqui chama atenção, e que envolve diretamente os interesses do trabalhador rural, está ligado às regras atinentes à negociação coletiva, ao disciplinar que a convenção e o acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o que estabelece a lei, verificando-se aqui o que ficou conhecido com a prevalência do acordado sobre o legislado.

Diante disso, o trabalhador rural, que por sua vez não possui representatividade como os trabalhadores que possuem classes com forte representatividade, fica à mercê dos patrões, o que torna possível o surgimento de trabalhos análogos à escravidão, pois não tendo força, muitas vezes pela ausência de representatividade em face do acordado, acaba se submetendo a trabalhos mal remunerados, forçados, degradantes, e outras situações.

2.4 TRABALHO RURAL E AS REFORMAS TRABALHISTAS

Há, no Brasil, projetos de lei que estão sendo propostos para regulamentar o trabalho rural, como, por exemplo, a PL 6442/2016, que proporciona um retrocesso nos direitos das rurícolas. Tais mudanças têm como argumento a modernização e a segurança dos trabalhadores, quando na verdade trazem grandes riscos ao trabalhador (BRASIL, 2016).

O referido projeto trata da remuneração, da jornada de trabalho e de outros assuntos. Este projeto quer aumentar a jornada de trabalho em mais 4 horas diárias, elevando a carga horária para 12 horas, sob o seguinte argumento, presente no art. 7º, “ante necessidade imperiosa ou em face de motivo de força maior, causas acidentais, ou ainda para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos”, as horas que excederem a jornada poderão ser compensadas.

Cabe salientar que a jornada exaustiva traz danos à integridade física dos trabalhadores, e diante de uma jornada cansativa o trabalhador fica impedido de ter uma vida em família ou até mesmo social. Fica evidente então aqui uma modalidade de trabalho análogo à escravidão, como aduz o art. 149 do Código Penal.

Esse mesmo projeto de lei propõe, no art. 3º: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural [...] mediante salário ou remuneração de qualquer espécie” (BRASIL, 2016, p.1).

Constata-se, neste caso, uma possível lacuna na lei para a prática do trabalho escravo, quando afirma “qualquer remuneração”, é sabido que em muitas fazendas já foram encontrados obreiros em condições sub-humanas, trabalhando em troca do alimento, como aduz o projeto supracitado, se provado acabará por legitimar a prática, atualmente abusiva.

Na zona urbana, há mais facilidade de fiscalização, é possível um combate mais efetivo dos crimes contra o trabalhador; porém, na zona rural, verificam-se, de forma recorrente, trabalhos análogos à escravidão. Justamente por causa dessa precariedade na fiscalização é que tais problemas acontecem com frequência, na maioria das vezes, em lugares ermos e distantes os exploradores agem, lesando os trabalhadores em sua dignidade, expondo trabalhadores a condições degradantes.

2.5 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Diante da responsabilidade imposta pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, é evidente que há uma luta constante, inclusive em escala internacional, que tem como objetivo fazer com que os determinados direitos sejam garantidos e tutelados, até mesmo no âmbito constitucional de cada Unidade da Federação, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana deve ser prioridade.

Assim, assevera Enoque Ribeiro dos Santos (2007), a grande dificuldade não é reconhecer os direitos humanos, mas, colocá-los em prática e fazê-los efetivos na sociedade.

É notório que a sociedade internacional busca combater todo tipo de trabalho análogo à escravidão, exigindo um compromisso mundial. Assim, busca-se efetivar que ninguém seja mantido em escravidão ou servidão, dentre outras imposições albergadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece também, que todo trabalho seja digno e em condições favoráveis e justas. Aqui entra a responsabilidade do Estado e, como no caso do presente debate, é fundamental salientar que na ausência do Estado, não criando leis mais claras e objetivas ou,

quando tem, não aplicando de forma efetiva, acaba então por descumprir essa obrigação internacional.

É evidente que quando se trata de direitos fundamentais da pessoa humana, se faz necessário a aplicação da soberania estatal, para tutela de todos os direitos dos trabalhadores buscando proteger os direitos que têm força de norma constitucional (SANTOS, 2007).

A própria definição de soberania passa a ser redefinida, incorporando compromissos e obrigações de alcance internacional para a proteção dos direitos humanos, sendo previsto até sanções econômicas e militares impostas pela sociedade internacional aos Estados que violem tais obrigações (PIOVESAN, 1996).

As verdadeiras prerrogativas que todo indivíduo possui são os direitos humanos, especialmente aos trabalhadores que estiverem em situação de hipossuficiência ou desamparo, garantidos pelo Poder Estatal com propósito de salvaguardar a dignidade aos ser humano, onde esse Estado terá como obrigação, intervir devidamente em áreas específicas para assegurar os direitos (PINHEIRO, 2008).

A omissão do Estado com políticas públicas preventivas, uma tutela mais objetiva, pode gerar para este uma responsabilidade por omissão, assim sendo, podemos destacar que a obrigação de respeitar e de fazer respeitar ou assegurar e garantir todos os direitos humanos aos trabalhadores, está constando até mesmo em alguns tratados internacionais, onde estabelece que é dever dos Estados-Partes dar a devida diligência com objetivo de prevenir e evitar que os direitos sejam infligidos por quem quer que seja, quando o Estado não cumpre sua parte, buscando efetivar a proteção dos trabalhadores, com medidas claras e necessárias para prevenir e/ou punir os responsáveis, a negligência na prevenção do delito e na aplicação da punição constitui uma violação das obrigações assumidas pelo Estado em matéria de direitos humanos (PINHEIRO, 2008).

Assim, conclui-se que o Estado deva assumir a responsabilidade pela realização ou não dos deveres que assumidos junto à sociedade internacional, sejam esses deveres oriundos de tratados, costumes ou do fato de causar danos ou prejuízos a outros Estados.

3 ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO

Neste tópico será apresentado o tipo de pesquisa do presente estudo com a caracterização quanto à natureza, quanto ao modo de abordagem, quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos.

Pesquisa metodológica é o estudo que se refere a instrumentos de captação ou manipulação da realidade [...] associada a caminhos, formas, maneiras, procedimentos para atingir determinado fim. Construir um instrumento para avaliar o grau de descentralização decisória de uma organização [...]. (VERGARA, 2004, p.42)

Assim sendo, diante do tema escolhido, observa-se que o trabalho rural tem abordagem restrita por parte dos doutrinadores, e mesmo na legislação trabalhista, como, por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que aborda mais especificamente o trabalho urbano, no que tange à leis trabalhistas, bem como pelo fato das mesmas se baseiam em leis esparsas.

Diante disso, esse trabalho basear-se-á não somente em doutrinas trabalhistas, mas também em artigos, publicações. A metodologia a ser utilizada para o debate do referido tema serão: pesquisa de publicações científicas, reportagens, pesquisas bibliográficas e por meio de rede mundial de computadores (internet).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco principal a abordagem e a discussão de questões atuais no que tange aos trabalhadores rurais, em face dos direitos desta categoria, sendo o que delineando a necessidade de abordagem do presente tema.

Abordaram-se aspectos de interesse dos rurícolas, trabalhadores que, com sua mão de obra, têm feito com que o Brasil continue a manter-se como celeiro do mundo, sendo eles então importantíssimos para o desenvolvimento do país, porém, muitas vezes, não lembrados e incompreendidos por seus compatriotas urbanos, que não se dão conta, ou não lembram, da luta vivida por esses no seu trabalho.

Observou-se que trata de algo que vem perdurando ao longo da história brasileira e no Brasil contemporâneo, conclui-se que a falta de leis efetivas, claras e objetivas, provoca nos dias de hoje o surgimento de trabalhos análogos à escravidão.

Com isso, este trabalho teve como propósito debater e analisar, especificamente, o trabalho rural, demonstrando a falta de uma tutela, como a dos trabalhadores rurais, melhor assistidos ao

longo da história, razão esta, que levou nos últimos anos a um grande êxodo rural, fizemos isto abordando as garantias, direitos e deveres do trabalhador, e as circunstâncias com que tais trabalhadores desenvolvem suas atividades, seus direitos e suas conquistas.

Diante da Reforma Trabalhista, que trouxe uma mudança significativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instrumentalizada pela lei Nº 13.467 de 2017, dentre as mudanças significativas temos a que estabelece que o acordado deve prevalecer sobre o legislado. Nem todos os trabalhadores rurais são assistidos devidamente por representantes da categoria, sendo o trabalhador a parte mais fraca dessa relação, e tendo que ceder, em face de sua necessidade, aos caprichos do empregador.

Nessa breve abordagem, entende-se que o Estado não tem cumprido sua obrigação tutelando o trabalhador rural com leis mais específicas e, ao mesmo tempo, deixando de cumprir o que a sociedade internacional tem exigido, em especial o que determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece, também, que todo trabalho seja digno e em condições favoráveis e justas.

Ao longo do trabalho, foram citadas constituições de leis que tentaram, de certa forma, minimizar o problema, as quais obtiveram eficácia em alguns momentos, mas que em virtude de interesses e outras questões, acabaram por não durar muito tempo, sendo criadas outras, porém como mesmo fim.

Percebe-se que a solução do problema não se alcançará facilmente, sendo necessário um árduo processo de aperfeiçoamento das políticas públicas de combate e prevenção, não só do trabalho rural em si, mas também, e não menos importante, as do trabalho análogo à escravidão, fruto muitas vezes de leis claras e que realmente tutelem o obreiro rural, bem como de toda uma realidade de pobreza e marginalização do homem do campo e de regiões vulneráveis do nosso país “continente”.

Não deve apenas haver previsão, como nota-se que há, internacional ou nacional, que garanta o trabalho digno. É necessário que haja efetividade e eficácia das normas com a devida fiscalização pelo poder competente.

O próprio Estado brasileiro deve se conscientizar e assumir os compromissos nacionais e internacionais, os quais alberguem os rurícolas, proporcionando garantir os direitos e até mesmo deveres, que tragam a estes melhores condições de trabalho, com isso a devida dignidade tão defendida em nossa contemporaneidade.

A produção de alimentos é importante para toda sociedade, pois dela depende a manutenção da vida. A sociedade urbana, em especial, é mais fragilizada quanto à garantia de fornecimento de alimentos em quantidade, qualidade e regularidade, considerando-se que não se pode produzir alimentos em escala na área urbana.

Portanto, o meio rural torna-se importante na medida em que serve de base para si próprio e para a população urbana na questão da produção de alimentos.

Para que a produção rural ocorra é necessário que se tenha um conjunto de normas que regulem a atividade produtiva rural, bem como a propriedade dos imóveis rurais. Isso porque, com regras, os investimentos podem ser realizados, e a produção executada.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BOLSO, Notícia de. **A dura realidade de um trabalhador rural para que o produto do campo chegue nas mesas da cidade**, Disponível em: <https://noticiadebolso.com.br/noticias/a-dura-realidade-de-um-trabalhador-rural-para-que-o-produto-do-campo-chegue-nas-mesas-da-cidade-43>. Acesso em: 03 out.2018.

BRASIL, Agência. **Mais de 60% dos trabalhadores rurais estão na informalidade**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-05/mais-de-60-dos-trabalhadores-rurais-estao-na-informalidade>. Acesso em: 07 nov.2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 out.2017.

_____. **Decreto nº 53.154**. Promulgado em 10 de dezembro de 1963. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53154-10-dezembro-1963-393288-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 out.2017.

_____. **Lei Complementar nº 11**. Promulgada em 25 de maio de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 24 out.2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out.2017.

COSTA, R. **Entrevista: Trabalhador rural fala sobre as dificuldades da vida no campo.** Disponível em: <http://www.acordacidade.com.br/noticias/76494/entrevista-trabalhador-rural-fala-sobre-as-dificuldades-da-vida-no-campo.html>. Acesso em: 18 out.2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FOLHAEXTRA, **Como anda a saúde do homem do campo?**, Disponível em: <https://www.folhaextra.com/como-anda-a-saude-do-homem-do-campo/> Acesso em: 18 out. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

IUNIB, **Condições Subumanas Do Trabalhador Rural A Nível Mundial E De Brasil,** Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2011/11/07/condicoes-subumanas-do-trabalhador-rural-a-nivel-mundial-e-de-brasil/ Acesso em: 07 nov.2017.

MARQUES, F. C. **Trabalhadores Rurais E Urbanos: Uma Abordagem Analítica Da Lei N° 5889/73 E Do Artigo 7° Da Constituição Federal.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1166. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3591> Acesso em: 01 out. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PATRIOTA, V. **O trabalhador rural preso na miséria do campo,** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/o-trabalhador-rural-pres-na-miseria-campo/> Acesso em: 15 out. 2017.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. **A Teoria dos Direitos Humanos.** THEMIS - Revista da ESMEC - Publicação Oficial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 06, ago/dez p. 111-122, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

SANTOS, Enoque Ribeiros dos. **Internacionalização dos Direitos Humanos Trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos Direitos Fundamentais.** Cadernos de Direito. Piracicaba: v. 7 Ano 12-13, jan/dez 2007. p.81-86.

_____. **Responsabilidade Objetiva e Subjetiva do Empregador.** São Paulo: LTr, 2007.

The logo for ECCI (XVI Encontro Científico Cultural Interinstitucional) features the letters 'ECCI' in a stylized, gold-colored font with a textured, metallic appearance.

XVI ENCONTRO
CIENTÍFICO CULTURAL
INTERINSTITUCIONAL

TRANSFORMAÇÃO
e **INCLUSÃO**



VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.